



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003721/92-25

Acórdão : 201-71.920

Sessão : 30 de julho de 1998

Recurso : 101.550

Recorrente : LUWASA - LUTFALA WADHY S.A. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

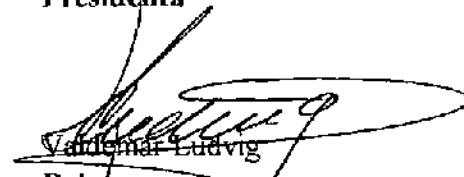
FINSOCIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Não se toma conhecimento de recurso, cuja impugnação foi apresentada fora do prazo regulamentar. Conforme já definido pelo STF, e pela administração tributária, o recolhimento para o FINSOCIAL de empresas vendedoras de mercadorias e mistas deve ser efetuado com base na alíquota de 0,5%. **Recurso não conhecido, com relação ao Auto de Infração de fls. 10, e dado provimento, em parte, quanto ao Auto de Infração Complementar de fls. 84/85.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUWASA - LUTFALA WADHY S.A. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com relação ao Auto de Infração de fls. 10, e dar provimento, em parte, quanto ao Auto de Infração Complementar de fls. 84/85, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.003721/92-25

Acórdão : 201-71.920

Recurso : 101.550

Recorrente : LUWASA – LUTFALA WADHY S.A. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si lavrado, em 19/08/92, Auto de Infração por falta de recolhimento do FINSOCIAL referente aos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

Às fls. 11, encontra-se Termo de Revelia, datado de 21/09/92, de autoria da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, por falta de apresentação, na data oportuna, da competente impugnação.

Às fls. 16/20, encontra-se impugnação apresentada pela contribuinte em data de 15/03/93, onde, inicialmente, questiona a constitucionalidade da Contribuição para o FINSOCIAL e informa que aforou, perante o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, Mandado de Segurança, o qual mereceu a concessão de medida liminar mediante depósito judicial da quantia questionada, trazendo aos autos cópias dos depósitos judiciais à ordem da justiça federal.

Às fls. 73/74, encontra-se informação fiscal levantando uma diferença a menor no valor autuado referente ao mês de dezembro de 1991, e propondo que seja solicitado ao Sr. Delegado da Receita Federal autorização para agravar a exigência.

Conforme solicitado, o Chefe da Seção de Fiscalização, por delegação de competência, autoriza a lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração.

Às fls. 84/85, encontra-se novo Auto de Infração, onde a exigência principal foi agravada de 133.572,32 UFIR para 139.789,70 UFIR, intimando a contribuinte a pagar a exigência ou impugná-la na forma do disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 88/89, encontra-se nova impugnação apresentada pela autuada afirmando que a discussão não merece prosperar nesta fase pois tem sua jurisdição no foro da justiça federal que concedeu a liminar.

A autoridade julgadora de primeiro grau emite decisão sintetizada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003721/92-25
Acórdão : 201-71.920

"comprovada a efetivação de depósitos em juízo da importância questionada judicialmente, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional tão somente nos limites do depósito efetuado."

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, apresenta a contribuinte recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, complementando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL com base em alíquotas superiores a 0,5%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.003721/92-25
Acórdão : 201-71.920

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Pelo que se depreende do relatório, o presente processo está constituído por dois Autos de Infração, o primeiro, de fls. 10, alcança uma falta de recolhimento do FINSOCIAL no valor original de 133.572,32 UFIR, o segundo, de fls. 84/85, no valor de 139.789,70 UFIR, representado pelos mesmos 133.572,32 UFIR do Auto de Infração de fls. 10, mais a diferença verificada referente ao mês de dezembro de 1991.

Verifica-se, de pronto, que existe, com relação ao segundo Auto de Infração, um lançamento em duplicidade representado pela importância de 133.572,32 UFIR, por constar dos dois procedimentos administrativos.

Ocorre que, conforme consta da informação fiscal, bem como da autorização outorgada pelo Chefe da Fiscalização, o segundo Auto de Infração somente poderia ser Auto de Infração Complementar, constituído somente da parcela omitida referente ao mês de dezembro de 1991, e não novo Auto de Infração abrangendo o total da contribuição devida, inclusive a parcela já lançada no primeiro Auto de Infração, como aconteceu.

Atento aos fatos constantes dos autos, encontramos a seguinte situação:

a) um Auto de Infração exigindo uma Contribuição para o FINSOCIAL no valor de 133.572,32 UFIR, já transitado em julgado, uma vez que a impugnação foi apresentada intempestivamente, cujo questionamento de mérito, desfeito está seu conhecimento, e

b) outro Auto de Infração absorvendo, em duplicidade, a importância anteriormente apontada, a qual deve ser excluída para que o feito administrativo esteja compatível com a autorização expedida para lavratura do mesmo, ou seja, atinja somente a parcela omitida referente ao mês de dezembro de 1991, se constituindo, assim, em verdadeiro Auto de Infração Complementar.

Feitas estas observações quanto ao aspecto formal do Processo Administrativo sob análise, necessário se faz adentrarmos na origem da constituição do crédito tributário que se encontra em discussão.

Com relação ao crédito tributário constituído pelo primeiro Auto de Infração (fls. 10), em que pese a intempestividade da impugnação apresentada, não se pode deixar de levar em consideração a opção já exercida pela contribuinte, anteriormente à ação fiscal, pela discussão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003721/92-25

Acórdão : 201-71.920

da matéria na esfera do Poder Judiciário, a qual mereceu, por parte daquele Poder, a concessão de liminar, suspendendo a exigência do débito, mediante depósito em juízo de seu montante integral.

Neste aspecto, assiste razão à recorrente, de que os débitos amparados pelo competente depósito judicial em seu montante integral encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, como também já reconheceu a autoridade julgadora singular.

Excluindo, portanto, da discussão, a matéria cuja exigibilidade se encontra suspensa pelos depósitos judiciais, que terá seu desfecho na esfera judicial, resta-nos atermos aos valores lançados, e que não estão amparados por depósitos, e, como tal, sua exigibilidade não se encontra suspensa.

Em se tratando de Contribuição para o FINSOCIAL recolhida com base em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), a sua ilegalidade já se encontra definida pelo Supremo Tribunal Federal, e devidamente reconhecida pela Administração Tributária, pelos atos administrativos, Decreto nº 2.397/97 e IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997, que assim define a matéria, de forma explícita, em seus artigos 1º, inciso III, e 2º:

"Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata os incisos de I a VI do artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003721/92-25
Acórdão : 201-71.920

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso, com relação ao Auto de Infração de fls. 10, e dar provimento, em parte, quanto ao Auto de Infração Complementar de fls. 84/85.

É o voto.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

VALDEMAR LUDVIG